## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004731-97.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: CF, OF - 1228/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 086/2017 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

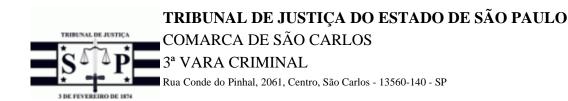
Autor: Justica Pública

Réu: FABIO PEREIRA NETO

Aos 24 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida -Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Francisco Cleomar da Silva Ribeiro, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial do GATE Antonio Carlos Benites Longuini, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pelo Dr. Promotor foi dito: "MM. Juiz: A ação penal merece ser julgada procedente. A autoria é certa e recaí sobre a pessoa do réu. A materialidade também está bem demonstrado pelo RDO e respectivos auto de exibição/apreensão e laudos periciais constante dos autos. No que diz respeito as circunstâncias do fato, observo que a versão do réu não pode ser acatada, tendo em vista que às vezes em que foi ouvido apresentou versão diversa (ora havia adquirido, ora não sabia do que se tratava, ora imaginava se tratar de pedaço de cobre). Assim praticou o réu fato típico, antijurídico e culpável, razão pela qual deve ser condenado podendo sua pena assim ser fixada. Na primeira fase a pena deve ser aumentada acima do mínimo legal, em razão da potencialidade lesiva do artefato e sua possível utilização pra fins ilícitos (explosão de caixa automático), haja vista que a utilização lícita "explosão em pedreiras", não foi demonstrada pelo réu. Ainda observo que este ostenta péssimos antecedentes (execução "1" e "2"). Na segunda fase, observo que o réu é multireincidente (execução "3" e "4"). Inexistindo outras circunstâncias, a pena deve ser tornada definitiva, o regime inicial deve ser o fechado, único cabível para fazer frente aos fatos concretos e a situação pessoal do réu. Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos. Ante o exposto, requer o Ministério Público a condenação do réu nos termos da denúncia. Pela defesa foi dito: MM. Juiz. Requer a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

improcedência da ação penal. O réu, desde o inquérito policial, afirma desconhecer a natureza do objeto apreendido. Alegou, em todas as oportunidades, que pegava reciclagem e que achou o artefato na oportunidade que trabalhava. Sendo assim, uma vez que o acusado desconhecia a natureza do objeto que guardava, caracterizado está o erro de tipo, sendo de rigor sua absolvição. Subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou a posse do artefato. Requer, por fim, fixação de regime inicial diverso do fechado e substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: "VISTOS. FÁBIO PEREIRA NETO, qualificado a fls.84, com foto a fls.105, foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, porque em 29.05.17, por volta de 04h55, na rua João Stella, Jardim Santa Paula, nesta cidade e Comarca, possuía um artefato explosivo, uma banana de dinamite de plástico, cor branca, com peso de 450 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.117), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.172/173). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Houve a desistência da inquirição da testemunha Antonio Carlos Benites Longuini. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a absolvição por erro de tipo ou a concessão de benefícios legais. É o relatório. DECIDO. Procede a denúncia. A materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls.7, boletim de ocorrência de fls.76/78, auto de exibição e apreensão de fls.111, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu confessou a posse do artefato explosivo, mas negou ter conhecimento que se tratava de objeto de tal natureza, pensando que era um pedaço de cobre. Sua versão não convence, considerando que os policaiis miitares ouvidos nesta data esclareceram que, por ocasião da abordagem, o acusado confessou que havia adquirido o artefato por R\$200,00, na cidade de Ribeirão Preto. Além disso, trata-se de réu multireincidente, não merecendo crédito a sua versão, sendo difícil crer que realmente pudesse desconhecer a natureza do objeto apreendido na sua residência, devendo ser afastada a tese defensiva de erro de tipo. No mais, o relatório técnico pericial de fls.193/202 concluiu que "o componente explosivo analisado trata-se de Alto Explosivo - Emulsão Explosiva constituído a base de Nitrato de Amônia e que o Componente Explosivo analisado apresentou total eficácia durante o teste de detonação realizado". O réu é multireincidente (fls.148, 150, 161 e 162). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** FÁBIO PEREIRA NETO como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 61,I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Na primeira fase da dosimetria, imponho-lhe a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, considerando que o acusado é portador de maus antecedentes (fls.148, 150, 161). Deixo de acolher os outros argumentos do culto Promotor de Justiça, por entender que se referem que são inerentes ao próprio tipo penal em análise. Diante da reincidência (fls.162), elevo a pena a 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal. Inviável o reconhecimento da confissão, considerando que o réu apresentou versão



buscando eliminar sua responsabilidade penal. Diante da multireincidência, o regime inicial de cumprimento de pena dever ser o **fechado**, sendo desaconselhável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante de quatro condenações anteriores e da conduta social do acusado. Permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, vedo o direito de apelo em liberdade. Recomenda-se o réu na prisão em que se encontra. Concedo também ao réu os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: